

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OLINDA/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº 7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor e, por via oblíqua, à saúde pública da população olindense.

É evidente, portanto, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente Ação, a qual se consubstancia em instrumento de proteção conferido pela Constituição da República, com vista à defesa do consumidor e da saúde da população.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água neste município.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE OLINDA PARA CONHECER A AÇÃO.

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 se depreende a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, a seguir transcrito:

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Como cediço, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência absoluta¹, não prevalecendo apenas frente a competência federal (art. 109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

Consoante magistério do Prof. _____, o objetivo do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”².

¹ “Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

² *Idem*, p. 201.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de Olinda a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta Cidade.

4. DOS FATOS

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante ser a COMPESA a concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento de água neste município, não tem cumprido regularmente os seus deveres e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

A assertiva tem sustentáculo nos inúmeros atendimentos realizados nesta Promotoria referentes à falta de regularidade no abastecimento de água, descumprimento do calendário de abastecimento e ausência de informação adequada à população olindense, conforme registrado nos autos do Inquérito Civil nº 001/2012, instaurado para investigar a ocorrência de problemas no abastecimento de água neste município.

Destaca-se ainda a abrangência da prestação inadequada do serviço pela demandada, pois as queixas apontam falhas de abastecimento de água nos bairros de Rio Doce, Ouro Preto, Jardim Atlântico, Casa Caiada, Fragoso, Alto da Nação, Águas Compridas, Peixinhos, Vila Popular, Caixa D'Água, Bairro Novo, Sapucaia, Aguazinha, Varadouro, Tabajara, dentre outros, ou seja, quase a totalidade da zona urbana municipal.

As justificativas e soluções até então apresentadas pela demandada não resolveram satisfatoriamente as falhas no fornecimento de água para várias localidades, notadamente as situadas em pontos geográficos

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

mais elevados, pois, em tais pontos, há dificuldades operacionais que levam à demora na chegada da água até as residências, bem como à rapidez na interrupção do abastecimento.

Diversas foram as representações e pedidos de providências formulados por populares, tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que se agravou a partir do mês de abril de 2017.

Segundo informações correntes entre os reclamantes, desde meados do ano de 2017, alguns consumidores passaram a receber água por no máximo 02h (duas horas) por dia, muitas vezes em horários da madrugada. Em outras localidades, como no bairro do Rio Doce, o problema ainda é mais grave, havendo reclamações que indicam períodos superiores a 20 (vinte) dias sem abastecimento de água.

A falta de abastecimento vem atingido, inclusive, escolas, conforme declaração de representantes da demandada em ata de audiência extrajudicial de fls. 1.150/1.155.

Diante das diversas notícias de fato, este Órgão ministerial vinha adotando inúmeras medidas extrajudiciais a fim de equacionar o grave problema da irregularidade do abastecimento de água em Olinda, seja expedindo ofícios com a indicação de localidades pontuais que sofrem com a falta de água, seja realizando audiências públicas na sede das Promotorias de Justiça de Olinda, as quais contaram com a presença de representantes da demandada.

Porém, as tentativas de solução extrajudicial da questão restaram infrutíferas, vez que, seja por meio de resposta aos requisitórios ministeriais, seja nas audiências extrajudiciais realizadas, a demandada alega motivos de ordem técnica, a escassez de chuvas e a falta de recursos para adoção de ações estruturantes do sistema de abastecimento de água, não

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

trazendo medidas concretas para solução do problema, que vem se agravando.

Todas as justificativas expostas pela demandada no decorrer do Inquérito Civil, que já conta com quase 6 (seis) anos de tramitação, não foram suficientes para sanar o problema, observando-se que a demandada permanece não prestando o serviço ou o prestando de modo deficitário, sendo omissa inclusive ao não destinar carros-pipa para suprir a demanda das localidades afetadas com a falta de água mesmo nos dias de previsão de abastecimento pelo calendário divulgado.

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regulamente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado, conforme cópias de contas anexas ao IC nº 001/2012.

É simplesmente aviltante a forma com que toda a população, que paga pela prestação do serviço em comento, é tratada, submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar e manter a higiene própria e de seu lar.

Os depoimentos constantes das audiências públicas e dos formulários de atendimento são estarrecedores, na medida em que demonstram a situação de calamidade em que tentam sobreviver os cidadãos diante da falta de água, tendo que comprar botijões de água mineral até para o banho e a higiene pessoal de idosos e crianças, bem como adquirir água de carros-pipa particulares, muito embora paguem em dia suas contas com a demandada.

5. DO DIREITO

A água é bem de domínio público e de uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

interesse de todos.

A Constituição da República estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor** (art. 170, inc. V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados** (art. 175, parágrafo único, incisos II e IV).

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

I- **receber serviço adequado;**

.....

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- **comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**

.....

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, **da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.**

.....
Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

I- Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.

.....
Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

.....
XXII - responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las.

.....
Art.37. São atribuições do concessionário:

I- a execução fiel e adequada do serviço;

II - a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.

.....

Art.39. São direitos dos usuários:

.....

II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para **exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado.**

O **Código de Defesa do Consumidor**, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

.....

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, Hely os definia da seguinte forma:

“O princípio ou requisito da generalidade significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia significa bom tratamento ao público. (...) Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão **serviço adequado, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões(art.175, parágrafo único, IV,)”, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342.**

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Finalmente, a Lei Estadual nº 11.426/97, no seu art. 2º, incs. I e III, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispondo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceituam que a

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

6. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população deste Município não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

É de se ressaltar que o contexto descrito atinge não apenas a população, mas as instituições, eis que a falta de água acaba por atingir escolas e demais estabelecimentos de educação e saúde.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris* evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população se encontra privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais vulnerável, notadamente os que se encontram enfermos, os idosos e as crianças, bem como toda a população olindense.

Assim, com base nos fatos e fundamentos acima descritos, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** e que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se à COMPESA:

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

a) obrigação de fazer consistente em **fornecer caminhões-pipa**, diariamente à população de Olinda – ou o equivalente, mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio, ou seja, com o dia de abastecimento de água da região, devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água de Olinda sob pena de **multa**, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.

b) obrigação de fazer consistente em **suspender as faturas em atraso da população de Olinda, a partir de abril/2017**, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro.

7. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto exposto e da documentação em anexo, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**:

a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja confirmada a liminar acima requerida e mantida na sentença a antecipação de tutela já requerida;

Ministério Público do Estado de Pernambuco
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda
SAÚDE - CONSUMIDOR

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de Olinda, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população de Olinda nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água;

d) Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Olinda, 20 de junho de 2018.

Maísa Silva Melo de Oliveira
Promotora de Justiça